

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 019.154/2010-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessada: Presidência do Senado Federal.

Unidade: Governo do Estado de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL NO TOCANTE À MATÉRIA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO E OBTENÇÃO DA GARANTIA DA UNIÃO. COMUNICAÇÃO AO SENADO FEDERAL. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1 – A competência do TCU no tocante a operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno com garantia da União limita-se ao controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante.

RELATÓRIO

A Presidência do Senado Federal (fl. 1) recomendou ao Tribunal o acompanhamento da aplicação dos recursos da operação de crédito externo, com garantia da União e autorizada pela Resolução 30/2010, firmada entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, no valor de até US\$ 64,496 milhões, para financiamento parcial do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas – Reágua.

2. A matéria foi analisada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag nos seguintes termos (fls. 9/10):

“Análise

4. A operação de crédito destina-se ao financiamento do “Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas – Reágua”, cujo objetivo é apoiar ações de saneamento básico que contribuam para a ampliação da disponibilidade hídrica do Estado de São Paulo.

5. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, através do Parecer GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF nº 671/2010, de 27 de maio de 2010, examina o pedido de concessão de garantia da União, descreve as condições da operação de crédito e oferece outras informações consideradas essenciais (anexo 1, fls. 15/24).

6. Segundo o Parecer citado, foram cumpridas as formalidades necessárias à concessão da garantia da União, relativas às exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Senado Federal nº 48/2007, tais como a inclusão dos recursos no Plano Plurianual do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 13.123, de 8 de julho de 2008), autorização legislativa para contratação da operação de crédito e formalização da vinculação, como contragarantias à garantia da União, das quotas de repartição constitucional previstas no art. 159, complementadas pelas receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, sendo as garantias oferecidas consideradas suficientes para ressarcir a União (Lei Estadual nº 12.689, de 3 de outubro de 2007, alterada pela Lei Estadual nº 13.535, de 30 de abril de 2009), atendimento aos limites de endividamento (Parecer nº 875/2009 COPEM/STN, de 12 de novembro de 2009) e análise da capacidade de pagamento do Estado (Nota nº 1.169/2009 COREM/STN, de 21 de agosto

de 2009), na qual foi atribuída classificação **b**, que indica capacidade de arcar com a totalidade dos encargos da dívida, embora não possa se comprometer com o total das amortizações necessárias.

7. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante Parecer PGFN/COF/Nº 1235/2010, de 18 de junho de 2010 (anexo 1, fls. 4/14), analisou a minuta contratual e o cumprimento das formalidades junto aos órgãos antes da contratação.

8. Mediante Resolução nº 30, de 2010 (volume principal, fls. 2/3), o Senado Federal autorizou o pleito encaminhado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Conclusão

9. As formalidades prévias à contratação da operação de crédito foram cumpridas pelo ente pleiteante, o que permitiu a análise no âmbito da STN e da PGFN, conforme suas respectivas áreas de atuação.

10. As contragarantias oferecidas pelo Governo do Estado de São Paulo foram consideradas suficientes para ressarcir a União em caso de honra de compromisso relacionado à operação, de acordo com estudo que demonstra a margem financeira do estado projetada até 2018, acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias, objeto da contragarantia. A operação em questão produzirá compromissos financeiros ao estado até 2039 e o estudo foi projetado até 2018. A avaliação da capacidade de pagamento do Governo do Estado de São Paulo foi considerada satisfatória (categoria **b**).

11. Diante dos estudos e avaliações realizados pelos órgãos competentes acerca da operação em exame, aliado aos documentos analisados, conclui-se por atendidos, no presente caso, os preceitos das Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e ainda as disposições do art. 32, **caput** e § 1º, e art. 40, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

12. O Acórdão nº 1789/2008 – TCU – Plenário determina que a STN comunique ao Tribunal a ocorrência de inadimplência em operações de crédito desse tipo. Dessa forma, a Semag atuará nas eventuais inadimplências, assim como, também, no acompanhamento quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo.”

3. Por tais motivos, a Semag, em pareceres uniformes (fls. 12/13 e 17), sugeriu a esta Corte:
- a) conhecer da solicitação;
 - b) informar à Presidência do Senado Federal que:
 - b.1) o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão e constatou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas;
 - b.2) esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de ser honrada a garantia prestada pela União;
 - c) encaminhar cópia da deliberação proferida à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
 - d) arquivar os autos.

É o Relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade definidos no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/1992, pode ser conhecida esta solicitação da Presidência do Senado Federal para que o TCU acompanhe a aplicação dos recursos da operação de crédito externo, com garantia da União e autorizada pela Resolução 30/2010, firmada entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, no valor de até US\$ 64,496 milhões, para financiamento parcial do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas – Reágua.

2. Consoante definido no acórdão 2.328/2008 – Plenário, a competência deste Tribunal para examinar operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno com garantia da União limita-se ao controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações de recursos pelo ente federado contratante.

3. Uma vez que a análise empreendida pela Semag, a partir dos elementos constantes dos autos, concluiu pelo atendimento das exigências legais aplicáveis à contratação da operação em foco, inclusive no tocante à obtenção de garantia da União, acolho a manifestação daquela unidade técnica e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2010.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2745/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.154/2010-0
2. Grupo I – Classe II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Presidência do Senado Federal.
4. Unidade: Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação da Presidência do Senado Federal de acompanhamento da aplicação dos recursos da operação de crédito externo, com garantia da União e autorizada pela Resolução 30/2010, firmada entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, no valor de até US\$ 64,496 milhões, para financiamento parcial do Programa Estadual de Apoio à Recuperação das Águas – Reágua.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade do inciso I do art. 38 da Lei 8.443/1992;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão e constatou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas;

9.2.2. esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de ser honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

9.4. arquivar os autos, com base na parte final do § 3º do art. 2º da IN TCU 59/2009, após comunicação desta deliberação à Presidência do Senado Federal, nos termos do **caput** do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 38/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/10/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2745-38/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício